



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 312.148 - GO (2014/0335374-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : **LUÍS ALEXANDRE RASSI**
INTERES. : **MARCELO TALARICO MARQUES**
INTERES. : **ALFONSE BASTAWROS LEITE**
INTERES. : **RODRIGO FERNANDES CINTRA**
INTERES. : **EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**
ADVOGADO : **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
PACIENTE : **ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGUES DE MOURA**
PACHECO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese suscitada na impetração encontra-se conformada ao atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

3. Descontado o acréscimo pela continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), a maior pena privativa de liberdade aplicada ao paciente é de 8 anos de reclusão. Nessa hipótese, conforme os arts. 109, III, 110 e 112, I, do Código Penal, a prescrição da pena superior a 4 anos e que não exceda 8 perfaz-se em 12 anos. Do trânsito em julgado para a acusação, em 8/4/2002, até hoje transcorreu lapso temporal superior aos 12 anos exigidos para ocorrência da prescrição da pretensão executória.

4. O pedido de extensão dos efeitos da liminar para os corréus não foi instruído com elementos que demonstrem, *primo oculi*, a identidade da situação processual do paciente e dos requerentes, sobretudo quando se trata de reconhecimento de prescrição, em que se faz cogente a aferição da existência de causas suspensivas ou interruptivas de seu curso.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória, confirmando a liminar anteriormente deferida.

6. Pedido de extensão dos efeitos não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória, confirmando a liminar anteriormente deferida. Pedido de extensão dos efeitos não conhecido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 312.148 - GO (2014/0335374-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGUES DE MOURA PACHECO, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o HC n. 0046086-73.2014.4.01.0000 (fls. 1/16).

Consta dos autos que:

a) na Ação Penal n. 1998.35.00.000123-5, o paciente foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão e 233 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (fls. 92/93), assim como a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 341 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal (fl. 98) – com trânsito em julgado para acusação em 8/4/2002 (fl. 106);

b) no julgamento da Apelação n. 1998.35.000123-5, o TRF da 1ª Região reduziu a pena do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 em 6 meses (restando 3 anos de reclusão e 200 dias-multa), totalizando, para ambos os delitos, a reprimenda de 12 anos e 4 meses de reclusão e 541 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 144/145) – com trânsito em julgado em 15/10/2013 (fl. 206);

c) em revisão criminal, em 15/8/2014, a Corte *a quo* indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, bem como determinou "a implementação das providências pertinentes à execução das penas" (fls. 206/207); e

d) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem do HC n. 0046086-73.2014.4.01.0000 ao fundamento de que "o termo inicial para efeito de contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes", ocorrido, na espécie, em 15/10/2013 (fls. 209 e 216).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal porque operou-se a extinção da sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assevera o requerente que, conforme jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, o marco inicial do cômputo do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para acusação.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente.

Deferido o pedido liminar, para suspender a execução das penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas ao paciente (fls. 223/225). As informações foram prestadas nas fls. 232/276.

Em parecer (fls. 280/284), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

Sobreveio às fls. 289/291 pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liminar, formulado em favor de MARCELO TALARICO MARQUES, ALFONSE BASTAWROS LEITE, RODRIGO CINTRA FERNANDES e EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA, alegando que os referidos interessados se encontram em situação idêntica à do paciente.

Em novo parecer (fls. 299/303), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 312.148 - GO (2014/0335374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Pleiteia-se a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória.

De fato, a tese suscitada na impetração encontra-se conformada ao atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação. A propósito, cito os mais recentes precedentes exarados por ambas as Turmas de Direito Penal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante Jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. - Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

- A declaração de constitucionalidade de lei federal é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, porquanto matéria reservada à competência do STF. (AgRg no AREsp 92.412/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/04/2013)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 323.000/DF, relator o Ministro ERICSON MARANHÃO [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, DJe 26/5/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.
2. O recorrente foi condenado à pena 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, motivo pelo qual a prescrição da pretensão executória ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
3. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 4 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta.
4. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais. (RHC n. 55.840/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/5/2015).

Vide ainda: HC n. 231.149/DF, Quinta Turma, DJe 26/9/2014; e HC n. 286.621/SP, Sexta Turma, DJe 28/10/2014.

Nesse sentido, igualmente, os últimos julgados exarados por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.**

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. **Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013.**

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.”

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE n. 764.385 AgR/DF, relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE n. 771.598 AgR/DF, relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/2/2014).

In casu, para fins de cálculo da prescrição da pretensão executória, extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), além de 9 anos e 4 meses de reclusão (art. 158, § 1º, c/c o art. 71, ambos do CP).

Ocorre que, quanto à maior pena imposta ao paciente, há de se observar a Súmula 497 do STF, uma vez que, excluindo-se o acréscimo decorrente da continuação delitiva, restam 8 anos de reclusão. Vale dizer: 6 anos de pena intermediária acrescidos de 1/3 por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no § 1º do art. 158 do Código Penal (fls. 97/98).

Sendo assim, constatado que o trânsito em julgado da Apelação n. 1998.35.000123-5 interposta pela defesa se deu na data de 15/10/2013 e lavando-se em conta que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 8/4/2002 (certidão de fl. 106), nos termos dos arts. 109, III, e 110 do Código Penal, a condenação mais grave imposta ao paciente pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal, prescreve em 12 anos, prazo este escoado em 8/4/2014.

Frise-se que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal" – Tema 788, ARE n. 848.107/STF – "não enseja o sobrestamento dos recursos especiais e ações em trâmite neste Sodalício" (HC n. 281.588/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2014).

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida em favor do paciente (fls. 223/225), inicialmente, verifico que, conforme se extrai do acórdão da apelação n. 1998.35.00.000123-5, o interessado ALFONSE BASTAWROS LEITE "se encontra em lugar incerto e não sabido, provavelmente, [...] em endereço ignorado nos Estados Unidos da América" (fl. 125). Assim, não havendo notícia nos autos de que o prazo prescricional foi suspenso para esse interessado, torna-se inviável o exame da prescrição, além de ser patente a ausência de similitude das situações do paciente e do corréu.

Os demais requerentes, denunciados juntamente com o paciente, foram condenados nos seguintes termos:

a) MARCELO TALARICO MARQUES e RODRIGO CINTRA FERNANDES, à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e 120 dias-multa cada, pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, sendo a reprimenda privativa de liberdade de ambos substituída por duas restritivas de direitos (fl. 139);

b) EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 130 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, assim como à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 341 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 158 do Código Penal (fl. 140).

Ocorre que não constam da petição de fls. 289/291 elementos suficientes que comprovem, *primo oculi*, a identidade das situações processuais do paciente e dos corréus, ora requerentes.

Com efeito, não há como aferir a possível ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição da pretensão executória das reprimendas impostas aos interessados, assim como inexistente nos autos notícia de que a respectiva ação penal dos requerentes tenha transitado em julgado, circunstâncias que inviabilizam a análise do pleito.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar extinta a punibilidade do paciente em relação aos delitos do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 e do art. 158, § 1º, do Código Penal, apurados na Ação Penal n. 1998.35.00.000123-5, pela prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executória. NÃO CONHEÇO do Pedido de Extensão dos Efeitos da Liminar n. 20864/2015 (fls. 289/291).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0335374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 312.148 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001237719984013500 00460867320144010000 1237719984013500 199835000001235
460867320144010000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGUES DE MOURA PACHECO
CORRÉU	: DACIO ROGERIO FERNANDES CINTRA
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDES CINTRA
CORRÉU	: MARCELO TALARICO MARQUES
CORRÉU	: ALFONSE BASTAWROS LEITE
CORRÉU	: EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: LUÍS ALEXANDRE RASSI
INTERES.	: MARCELO TALARICO MARQUES
INTERES.	: ALFONSE BASTAWROS LEITE
INTERES.	: RODRIGO FERNANDES CINTRA
INTERES.	: EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGUES DE MOURA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória, confirmando a liminar anteriormente deferida. Pedido de extensão dos efeitos não conhecido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.